



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Rio Verde - 1ª Vara Cível



Av. Universitária, s/n, QD. 07, LT. 12, Bairro Residencial Tocantins – Edifício Fórum -

CEP: 75909-468 - Fone: (64) 3611-8765 - e-mail: 1varacivel.rioverde@tjgo.jus.br

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência
-> Tutela Cautelar Antecedente

Processo nº: 5207065-88.2024.8.09.0137

Requerente: AGRO-TAURUS BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, DISTRIBUICAO, AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA (CNPJ 26.739.698/0001-55) e 2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA (CNPJ 13.890.146/0001-00)

DECISÃO

AGRO-TAURUS BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO, AGROPECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA (Grupo Nutrisal) e **2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA** (Nutrisal Armazens Gerais), em 22/03/2024, ingressaram com procedimento pré-processual de mediação e conciliação com pedido cautelar, com fulcro no artigo 20-B, §1º, da Lei n.º 11.101/05.

As autoras relataram a ocorrência de crise financeira, com despesas que ultrapassam as receitas, bem como a dificuldade de pagamento regular dos débitos. Sustentaram o recebimento de ofício enviado pela CONAB, em virtude de desvio de grãos, que ensejou a cobrança de indenização em valores vultuosos. Afirmaram, ainda, a existência de débito junto ao BANCO ITAÚ, decorrente do atraso do pagamento de créditos provenientes de Recuperação Judicial.

Pelo exposto, ajuizaram a demanda com vistas à concessão de tutela cautelar, para: **(i)** suspensão das execuções propostas pela CONAB em seu desfavor, inclusive, criminais; **(ii)** suspensão de execuções propostas pelo BANCO ITAÚ em seu desfavor; **(iii)** suspensão de medidas atípicas em imóveis penhorados de sua titularidade; **(iv)** suspensão de inquérito administrativo junto à polícia federal.

O pedido formulado pelas autoras foi concedido parcialmente, para suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, das ações executivas propostas pelo CONAB e ITAÚ em seu desfavor, nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei n.º 11.101/05 (evento 21).

As autoras opuseram embargos de declaração (evento 28). O recurso, apesar de conhecido, foi rejeitado (evento 30).

Informada a interposição de agravo de instrumento, distribuído sob o n.º 5370790-59.2024.8.09.0137 (evento 34).

Ao evento 39, **AGRO-TAURUS BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO, AGROPECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA** (Grupo Nutrisal) e **2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA** (Nutrisal

Valor: R\$ 37.916.951,59
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 18/08/2024 21:54:31



Armazens Gerais) apresentaram aditamento à inicial, com pedido de Recuperação Judicial, em consolidação substancial. Pugnaram, em síntese, por: **(i)** abstenção de dedução, do prazo da medida cautelar, quanto ao período de stay period da Recuperação Judicial; **(ii)** declaração de essencialidade de bens; **(iii)** suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas em seu desfavor, com reconhecimento de impossibilidade de venda ou retirada de bens de capital essenciais; **(iv)** reconhecimento de competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO; **(v)** nomeação de administrador judicial; **(vi)** apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto tramitar a recuperação judicial; **(vii)** intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; **(viii)** expedição de edital; **(ix)** recebimento de habilitações ou divergências diretamente pelo administrador; **(x)** apresentação de plano em 60 (sessenta) dias úteis; **(xi)** comunicação do deferimento do processamento da Recuperação Judicial; **(xii)** anotação da Recuperação Judicial na Junta Comercial; **(xiii)** atribuição de sigilo aos documentos 06, 07, 08, 11, 13, 14 e 18, por conterem dados sensíveis da empresa e sócios; **(xiv)** declaração, como bens de capitais essenciais, as máquinas, equipamentos, caminhões, veículos e imóveis; **(xv)** alteração do valor da causa e parcelamento das custas.

Na decisão proferida ao evento 41, foi indeferido o pedido de redistribuição dos autos, determinada a alteração do valor da causa ao montante de R\$ 37.916.951,59 (trinta e sete milhões e novecentos e dezesseis mil e novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), concedido parcelamento das custas iniciais e nomeada a empresa **CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA** (CNPJ n.º 19.688.356/0001-98), representada por **STENIUS LACERDA BASTOS** para constatação prévia (evento 41).

Ofício comunicatório ao evento 50, acerca do desprovemento do agravo de instrumento n.º 5370790-59.2024.8.09.0137.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, ao evento 51, apresentou proposta de honorários para execução da constatação prévia, no valor de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais).

As autoras manifestaram concordância com a proposta apresentada (evento 55) e juntaram comprovante de depósito dos honorários (eventos 56 e 57).

Juntado aos autos laudo de constatação prévia (evento 62).

Eis o retrospecto do necessário. Decido.

I - DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

I.I - DA HOMOLOGAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ

HOMOLOGO o laudo juntado ao evento 62, uma vez que elaborado com observância estrita à nomeação exarada nos autos.

Observo que as autoras promoveram depósito de honorários em conta bancária vinculada ao Banco do Brasil, uma vez que a instituição consta como beneficiária no comprovante de pagamento.

Desta feita, certifique a Escrivania se é possível identificar o número da conta judicial em que depositado o montante.

Em caso positivo, promova-se a expedição de alvará, via SISCONDJ, em favor de **5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA (CINCOS CONSULTORIA DE RESULTADO)**, para levantamento dos valores depositados aos eventos 56 e 57, que somados, perfazem o montante de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), observando-se para tanto a conta bancária indicada ao evento 62.

Em caso de impossibilidade de identificação dos dados da conta, intimem-se as autoras para, em 5 (cinco) dias, prestarem as informações necessárias.



Após, cumpra-se conforme determinado, no que diz respeito à expedição do alvará.

I.II - DA CONCLUSÃO DO LAUDO

Na decisão proferida ao evento 41 foi determinada a realização de constatação prévia para análise da documentação juntada aos autos e da fiel correspondência das informações prestadas, a fim de aferir as condições de funcionamento das empresas e a regularidade material da documentação.

No laudo realizado, concluiu-se que:

"as devedoras, de fato, estão preservando sua função social e suas atividades empresariais, de forma organizada e com o objetivo centrado na produção de riquezas, gerando postos de trabalho e arrecadando impostos, com contabilidade própria e unidade estruturada, circunstância pela qual demonstra, com isso, os elementos e indícios aptos a comprovar suas atuais e reais condições de funcionamento, perspectivas e projeções futuras para o seu negócio operacional e, inclusive, a correspondência da documentação, dados e informações com a sua realidade fática enfrentada.

(...)

restou demonstrada a regularidade material da documentação apresentada, principalmente em consideração ao atual estágio, próprio e específico requerimento propugnado pelas devedoras.

(...)

Côncio desse cenário e por fim, com relação a completude e regularidade da documentação que instruiu a inicial postulatória, bem como sobre o preenchimento de todas as exigências estabelecidas nos arts. 48 e 51 da lei n.º 11.101/2005, este auxiliar do Juízo verificou, com a complementação documental apresentada durante a realização dos trabalhos periciais (apenas o extrato bancário da empresa 2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA - item 5.2, páginas 142, 146 e 147), estar satisfeitos os requisitos para o processamento do pedido de recuperação judicial das devedoras.

Passo, portanto, à análise do pedido formulado nos autos.

II - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As autoras pretendem o processamento de Recuperação Judicial em consolidação substancial.

Segundo disposto na Lei n.º 11.101/05:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo



que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

(...)

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

No caso dos autos, é evidente a existência do grupo econômico entre as autoras.

A **AGRO-TAURUS BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, DISTRIBUICAO, AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA** atua no mercado de grãos, com importação e exportação, enquanto a **2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA** exerce atividade empresarial de armazenagem de grãos.

Além de atuarem de forma conjunta, as empresas possuem os mesmos sócios administradores, compartilham recursos humanos, tecnológicos e financeiros e integram as cadeias de suprimento e produção, com relação de interdependência financeira, operacional e logística.

Demonstrada, portanto, a conexão das empresas autoras, porquanto o vínculo existente não se restringe à mera relação de grupo empresarial, notadamente diante do segmento operacional similar, do usufruto da mesma estrutura administrativa e da unificação do setor financeiro e contábil.

Desta feita, atendidos os requisitos legais e, evidenciada viabilidade do processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial, imperioso o deferimento do pedido.

Assim, **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial de **AGRO-TAURUS BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO, AGROPECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.739.698/0001-55, e de **2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.890.146/0001-00.

III - DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

NOMEIO, como administrador judicial, **5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA (CINCO CONSULTORIA DE RESULTADO)** (CNPJ n.º 19.688.356/0001-98), representada por **STENIUS LACERDA BASTOS**, inscrito no CPF n.º 438.917.211-53, localizada na Av. Olinda, n.º 960, Quadra H4, Lote 01/03, Sala 1704, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74.884-120, telefones: (62) 2020.2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559 e e-mail cincos@stenius.com.br.

FIXO a remuneração do administrador em 3,5% (três e meio por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, conforme disposto no artigo 24, § 1º, da Lei n.º 11.101/05.

As autoras deverão promover pagamento do referido valor em 36 (trinta e seis) parcelas, iguais e sucessivas.



As recuperandas deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da administração judicial, em caso de deslocamento para outras cidades do Estado ou unidades da Federação para diligências próprias da presente demanda.

O administrador deverá comprovar de forma fundamentada as despesas.

Competirá às empresas, ainda, o ressarcimento com eventual contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxílio do administrador no exercício de suas funções, **desde que autorizadas judicialmente.**

IV - DA ESSENCIALIDADE DOS BENS

As autoras pretendem a suspensão de quaisquer medidas constritivas, incluindo a apreensão de bens essenciais, para viabilizar o projeto de reestruturação em desenvolvimento, ao argumento de que possui ativos essenciais para o desenvolvimento da atividade produtiva.

Juntaram lista de bens indicados como essenciais (ev. 39 - doc. 18), tais como: sugador de grãos, balança eletrônica, bomba medidora, cilindro de mistura, elevador de caçambas, ensacadeira, espalhador, estufa de controle de temperatura, máquinas, transformador, transportador, ar condicionado e microcomputador.

Em análise inicial, verifico que os bens elencados aparentam ser essenciais ao desenvolvimento da atividade exercida, eis que empregados de forma direta no exercício da atividade empresarial.

Ainda que eventualmente pare alienação fiduciária quanto a alguns dos bens indicados, nos termos da legislação de regência, não é admissível a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial durante o *stay period*.

Acerca do tema, trago à baila:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. PRODUTOR RURAL. O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANTO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 69-J, DA LEI N. 11.101/05, PODERÁ OCORRER POR MEIO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. PERÍCIA PRÉVIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESSENCIALIDADE DE BENS DE CAPITAL DAS RECUPERANDAS. DECISÃO MANTIDA. (...) **Compete do Juízo Universal determinar a essencialidade de bens de capital indispensáveis à manutenção da atividade empresarial, dentro do chamado "stay period", nos moldes do artigo 6º, §§ 4º e 7º, da Lei n. 11.101/05, com alterações feitas pela lei n. 14.112/20. Para a segurança da recuperação pretendida, em princípio, todos os bens devem ser considerados essenciais, e aplicada a suspensão do período de blindagem, admitindo-se ao credor interessado provar a não essencialidade dos bens, respeitando-se o princípio do ônus da prova, segundo o qual aquele que alega algo em seu benefício deve provar.** RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5366334-33.2024.8.09.0051, Rel. Des(a). Eduardo Abdon Moura, 3ª



Câmara Cível, julgado em 01/07/2024, DJe de 01/07/2024). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI 11.101/05. EFEITOS. ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. 1. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. **2. A declaração da essencialidade dos bens não enseja o reconhecimento da sua submissão à recuperação judicial mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, mesmo após encerrado o prazo de suspensão, a fim de garantir a preservação da empresa.** Precedentes do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5602471-57.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 12/06/2023, DJe de 12/06/2023) (Destaquei).

Por essa razão, **DECLARO** a essencialidade dos bens indicados ao evento 39 (doc. 18), ao passo em que **DETERMINO** a suspensão de medidas constritivas quanto aos referidos bens, inclusive busca e apreensão, restando, portanto, prejudicado todo e qualquer procedimento de consolidação de propriedade, durante o *stay period*.

Desde logo, **DETERMINO** ao administrador, a inclusão, no primeiro relatório mensal, de constatação acerca da efetiva essencialidade dos bens listados pelas autoras, com análise criteriosa e pormenorizada dos bens, espécies, características e contribuição ao desenvolvimento da atividade.

V - DA DEDUÇÃO DO PRAZO DA MEDIDA ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As autoras ingressaram com procedimento pré-processual de mediação e conciliação com pedido cautelar, com fulcro no artigo 20-B, §1º, da Lei n.º 11.101/05.

Segundo disposto no referido artigo:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de



urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

(...)

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

O pedido formulado pelas autoras foi deferido em parte, para suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, das ações executivas propostas pelo CONAB e ITAÚ em seu desfavor.

Ante a expressa previsão legal, imperiosa a dedução do referido prazo do *stay period*, uma vez que a parte autora, ao ingressar com o pedido cautelar, possuía ciência das implicações e, ainda, liberdade de indicação de quantos credores lhe aprovesse.

Outrossim, ao contrário do alegado, a medida concedida produziu efeitos quanto aos credores indicados, eis que não foi proferido qualquer ato de suspensão dos efeitos.

VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Por todo o exposto:

1) Intime-se o administrador para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05.

2) **DISPENSO** a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da Lei n.º 11.101/05, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da Lei n.º 11.101/05, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "*em Recuperação Judicial*".

3) **DETERMINO** a suspensão, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ante a dedução decorrente do pedido cautelar, de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da Lei n.º 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da referida Lei.

4) **DETERMINO** a abstenção de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos, ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ou à falência e, ainda, quanto aos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, listados ao evento 39 (doc. 18), durante o prazo do *stay period*.

4.1) Quanto aos bens essenciais, resalto ao administrador a necessidade de elaboração de constatação a respeito da referida condição, conforme consignado no item IV da presente decisão.



5) A parte devedora deverá:

5.1) apresentar mensalmente contas demonstrativas, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores, **em incidente autuado especificamente para tanto**.

5.2) constar, em todos os atos, contratos e documentos firmados, após o seu nome empresarial, a expressão "*em Recuperação Judicial*".

5.3) comunicar a suspensão aos juízos competentes, acerca da suspensão das ações e execuções.

5.4) facultar ao administrador judicial, e respectivos auxiliares, livre acesso às dependências e documentação essencial ao exercício da atividade para o qual foi nomeado.

5.5) observar a vedação disposta no artigo 6º-A, da Lei n.º 11.101/05, de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios.

5.6) atentar-se ao disposto na legislação de regência.

6) **DETERMINO** que a Escrivania e o administrador judicial promovam, em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, "a" da Lei n.º 11.101/2005), assim como em todos os editais e avisos a serem publicados, a qualificação completa das recuperandas, para publicidade aos interessados.

6.1) O envio das correspondências indicadas no art. 22, I, "a" da Lei n.º 11.101/2005, deverá ser efetivado no prazo de até 15 (quinze) dias após a assinatura do termo de compromisso.

7) Os relatórios mensais acerca das atividades das devedoras deverão ser elaborados nos termos da Recomendação n.º 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, com protocolo até o último dia de cada mês subsequente, **em incidente apartado**, instaurado para este fim, com publicação em endereço eletrônico específico.

8) O administrador judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre a demanda, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário.

8.1) Deverá, ainda, manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário.

9) Intime-se o Ministério Público, a Fazenda Pública Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da Recuperação Judicial e informem eventuais créditos.

10) Oficie-se a JUCEG para promover a anotação da Recuperação Judicial no registro correspondente.

10.1) Em atendimento ao que determina o artigo 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, oficie, também, à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil.

11) Expeça-se edital, com observância ao disposto no art. 52, § 1º, bem como advertências dos prazos do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005.

11.1) Após, intinem-se as devedoras para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem nos autos a publicação do edital expedido, sendo duas publicações em jornal de grande circulação e uma na Imprensa Oficial - DJE.



12) As impugnações ao crédito e/ou habilitações de créditos, deverão ser encaminhadas ao Administrador Judicial, independente de qualquer outra providência, por meio de *e-mail* ou meio similar criado especificamente para este fim.

13) O administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, deverá providenciar à serventia judicial minuta de edital, para sua regular publicação na Imprensa Oficial, para que qualquer credor possa apresentar impugnações às habilitações em 10 (dez) dias (art. 7º § 2º e art. 8º) e 30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções ao pedido plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF). Deverá, ainda, promover a publicação nos demais canais pertinentes.

14) No prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias **corridos**, a contar da publicação desta decisão, as devedoras deverão apresentar plano de Recuperação Judicial, **sob pena de convação em falência**.

15) Caso haja qualquer objeção ao plano apresentado, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, será convocada assembleia-geral de credores para deliberarem sobre o tema (art. 56, § 1º, da Lei n.º 11.101/05), a qual indicará os membros do Comitê de credores, isso se ainda não estiver sido constituído (art. 26 e 56 § 2º da Lei n.º 11.101/05).

15.1) Nos moldes do que prevê o artigo 52, §2º, da Lei n.º 11.101/05, ficam os credores cientes de que poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no §2º do art. 36 do mesmo diploma legal.

16) Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo as autoras providenciarem a elaboração e a juntada da minuta do edital nos presentes autos conjuntamente à apresentação do plano, com recolhimento de custas para publicação.

17) DETERMINO a restrição de acesso quanto às declarações de bens particulares dos sócios e administradores, bem como dos extratos bancários, a fim de que somente as partes habilitadas ao feito possuam acesso.

Intime-se. Cumpra-se.

RIO VERDE, datado e assinado eletronicamente.

RONNY ANDRE WACHTEL

Juiz de Direito

